



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.728260/2011-11
Recurso Embargos
Resolução nº **3402-003.398 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Embargante MERCOFRICON S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Renata da Silveira Bilhim e Lázaro Antonio Souza Soares.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Renata da Silveira Bilhim e Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº **3402-007.779**, de 20 de outubro de 2020, que foram admitidos para que este Colegiado sanei suposto vício de omissão no tocante a análise pelo Colegiado do argumento de “que houve desistência da compensação antes do Despacho Decisório”.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão da DRJ com os devidos acréscimos:

Trata o presente de impugnação ao Auto de Infração (AI) de fls. 3 a 8, acompanhado pelas planilhas e Informações Fiscais de fls. 9 a 14, e que trata de lançamento de Multa pela “compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo”, especificamente, Multa Isolada decorrente de compensação considerada não declarada.

Os lançamentos foram realizados com lastro nas Informações SAPAC/DRF/Recife nº 177/2011 e 043/2011, e dos Despachos Decisórios de 04/06/2008, processo nº 19647.003308/2005-52, e de 29/02/2011, processo nº 14766.000026/2011-71, nos quais a autoridade competente considerou as compensações não declaradas (fls. 58 a 121).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.398 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.728260/2011-11

O lançamento foi feito com base no art. 18, §4º, da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pela Lei n.º 11.051/04.

O demonstrativo “Cálculo das Multas Isoladas” consta da fl. 9.

A impugnação (fls. 133 a 144) foi apresentada em 20/10/2011.

Preliminarmente, defendeu ter decaído o direito da Fazenda Pública em lançar as multas aqui questionadas, devendo ser aplicado ao caso o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos débitos, e o art. 173, I, do mesmo diploma, quanto à multa isolada a eles vinculada.

Em particular, defendeu que, em se tratando de pedidos de compensação (*sic*) protocolizados em 2005, o prazo de decadência iniciou em 1º de janeiro de 2006 e findou em 31 de dezembro de 2010. A possibilidade de lançamento, realizado em setembro de 2006, portanto, estaria, segundo seu entendimento, afastada pela ocorrência da decadência.

Quanto ao mérito do lançamento da multa, defendeu a não aplicação da multa isolada, uma vez que teria parcelado os tributos objeto das compensações com o acréscimo de multa moratória de 20%.

No detalhamento de sua defesa, argumentou que em nenhum momento tratou-se a compensação pretendida como uma das situações enquadradas nos art. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64 (sonegação, fraude ou conluio), o que seria necessário para configurar a hipótese de exigência da referida multa.

Acrescentou que o mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, que correspondem ao exercício do direito de petição, não poderia resultar em aplicação de multa.

Por último, destacou que, caso não aceitos os argumentos anteriores, há que se considerar, ainda, o princípio da retroatividade benigna das normas tributárias, estipulado pelo CTN, em seu art. 106, II.

Mais uma vez, a reclamante defende que, para o caso em questão, não se configurou qualquer das hipóteses previstas nos art. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, e que, portanto, caso lhe fosse aplicada multa isolada, deveria ser nos percentuais determinados pela Lei n.º 12.249/2010.

Ainda assim, defende que, qualquer que seja o percentual aplicado, a base de cálculo da multa deveria ser o “*quantum* do tributo não recolhido tempestivamente”, e não sobre o montante do tributo, já acrescido da multa de 20%. Acrescenta que entendimento diverso equivale a legitimar *bis in idem* (multa isolada mais multa de mora).

Ao final, requereu:

Que seja reconhecida a decadência, implicando a improcedência do AI;

Que o AI seja declarado improcedente por não ter a situação fática configurado sonegação, fraude ou conluio, nos termos da legislação;

Caso ainda se entenda aplicável a multa isolada, que o seja no percentual de 50%, pela retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, do CTN.

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/04/2006

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.398 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.728260/2011-11

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA

O prazo da contagem decadencial para o lançamento da multa isolada por compensação não declarada inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da transmissão do PER/DCOMP objeto da decisão que assim a considerou.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 26/04/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO

É cabível o lançamento de ofício da multa isolada sobre o valor do débito, cuja compensação foi considerada não declarada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

Na análise do recurso, esta Colenda Turma decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/04/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por compensação considerada não declarada é regida pelo disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se a contagem do prazo pela data da entrega (transmissão) das declarações de compensação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 26/04/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTE DE TERCEIROS. VEDAÇÃO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Exige-se multa isolada, no percentual básico de 75%, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação se der com créditos não passíveis de compensação por expressa disposição legal, tal como, a indicação de créditos de terceiros (art. 18, §§ 2º e 4º, da Lei nº10.833/2003, com redação dada pela Lei nº11.196/05, c/c do art. 44, inciso I (do *caput*) da Lei nº. 9.430/96 e art. 74, §12, inciso II, alínea “ a, da Lei nº 9.430/1996).

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposta omissão no tocante ao argumento de que houve desistência da compensação antes do Despacho Decisório.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.398 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.728260/2011-11

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.65 do RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Como já relatado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando que o acórdão recorrido teria silenciado sobre questão essencial à solução da lide referente ao argumento de que houve desistência da compensação antes do Despacho Decisório, mais especificamente o tema abordado no tópico “III.6 Do parcelamento do débito antes do Despacho Decisório, Impossibilidade de aplicação da multa isolada”, o que, segundo entende, poderia implicar na insubsistência da multa aplicada.

Da leitura do acórdão embargado, observa-se que o tema, de fato, não foi enfrentado no acórdão recorrido.

No entanto, ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente quanto ao tema, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo que o processo ainda não se encontra maduro para decidir sobre essa questão, sendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

No recurso voluntário, o Contribuinte afirma que os débitos declarados na DCOMP formalizada no PAF n.º14.766.000025/2011-71 foram objeto de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 (30/11/2009), antes mesmo da ciência do despacho decisório emitido pela Autoridade Fiscal com o indeferimento da compensação. Tal fato, no seu entender, seria causa de insubsistência da multa isolada aplicada, haja vista que à época da ciência do despacho decisório, e também do auto de infração, já havia desistido da compensação devido ao parcelamento dos débitos nele constante.

Embora o argumento apresentado pela Embargante tenha grande potencial para resolver a lide quanto aos débitos parcelados, entendo que não constam nos autos elementos suficientes para atestar que os fatos e datas ocorreram da forma como afirmado pela Recorrente, isso porque não consta nos autos prova da data em que ocorreu a ciência do despacho decisório do processo n.º14766.000026/2011-71. Apenas consta nos autos, nas e-fls.121, cópia do despacho decisório, sem o comprovante de ciência pelo Contribuinte. Também, faz-se necessário que seja confirmada a data efetiva de adesão ao parcelamento citado, posto que no recibo juntado pela Embargante consta uma data divergente daquela constante do seu recurso, sendo 29/06/2011 e 30/11/2009, respectivamente (e-fls.313 e 301). Além do mais, que seja confirmada a inclusão dos débitos abaixo indicados no parcelamento:

Código	P.Apur.	Vencido.	Valor
5856	12/2004	14/01/2005	154.380,84
5123	12/2004	14/01/2005	634.850,54

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize os seguintes procedimentos:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.398 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.728260/2011-11

1. junte aos autos comprovante da ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação dos débitos constante no processo n.º n.º14766.000026/2011-71;

2. De acordo com os registros dos sistemas da SRF, informe a data efetiva que o Contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º11.941/2009 e se os débitos anteriormente indicados constaram desse parcelamento, juntando elementos comprobatórios;

3. Informar se, à época, a adesão a parcelamento de débitos compensados configuraria desistência de pedido de compensação;

4. Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo